



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE 2023, COM FINALIDADE DE BAIXAR O CRITÉRIO "EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL – ENCAMINHAENTO NTA, DRAA, E RESULTADO DAS ANÁLISES".

Vem a esta Assessoria Jurídica, requerimento para analisar a possibilidade de contratação de Contador. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação.

Tratam-se de serviços que estão inseridos o rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Resultando que, quando da contratação, deve ser precedida em definição do objeto e motivação da Inexigibilidade, quanto ao ato legal e quanto às especificações do objeto. Além disso, deve haver previsão orçamentaria para tanto.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) editou através do Prejulgado de Tese nº 11/2014, consubstanciado na Resolução nº 11.495/2014, onde foi restaram consagrados os critérios da singularidade, especialidade e confiança para aferição da contratação.

A lógica é de que o processo licitatório visa a contratação do objeto através de uma seleção baseada em princípios objetivos - menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço - e, desta forma, não há uma forma objetiva de mensurar a fidúcia que o Contratante deve ter no Contratado.

Portanto, é inevitável a contratação de tais serviços, levando em conta a obrigatoriedade nos casos do regime próprio de previdência. Além disso, na estrutura organizacional não há servidores na área de Atuário, por tanto há a necessidade de tal contratação.

Por todo o exposto, entende-se por contratação da empresa para tais serviços supracitados, através do procedimento de inexigibilidade de licitação, os termos da Lei e jurisprudência explanado anteriormente.

É o parecer, S.M.J.

Soure-PA, 10 de julho de 2023.

---

**Renato Cesar Sasaki Matos**

OAB/PA 21444